



---

# MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nº 487, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2010

**SUMÁRIO**

I – MEDIDAS PRECONIZADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA .....	3
II – CLÁUSULAS REVOGATÓRIAS.....	4
III – CLÁUSULA DE VIGÊNCIA .....	6
IV – EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 487, DE 2010 .....	7

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 487, DE 23 DE ABRIL DE 2010

### **I – MEDIDAS PRECONIZADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA**

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 487, de 23 de abril de 2010.

A Medida Provisória n.º 487, de 23 de abril de 2010, trata dos seguintes pontos:

(i) amplia o limite dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, subvencionados pelo Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização da taxas de juros, de R\$ 44 bilhões para R\$ 124 bilhões, destinados à aquisição e à produção de bens de capital e à inovação tecnológica, nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2010, de que trata a Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009;

(ii) permite que a revisão de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, no caso de crescimento real baixo ou negativo, definido como a taxa de variação real acumulada do PIB, nacional, regional ou estadual, inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres, afastará o impedimento previsto na letra 'b' do § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997.<sup>1</sup>

(iii) autoriza a União ao seguinte:

a) observada a equivalência econômica entre as ações, permutar ações de sua propriedade, com as características assinaladas na MP, por ações das sociedades ali mencionadas e de empresas públicas federais pertencentes a entidades da administração pública federal indireta;

b) deixar de exercer o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, desde que mantido o controle do capital votante – mínimo cinquenta por cento, mais uma ação;

---

<sup>1</sup>A revisão pelo Ministro da Fazenda da avaliação pelo descumprimento das metas e dos compromissos assumidos pelas unidades federadas subnacionais nos programas de ajustes fiscais, nos termos da MP n.º 2.192-70/2001, permitirá, excepcionalmente, na situação descrita no inciso (ii) acima, que as referidas unidades federadas possam contrair novos empréstimos mesmo que o montante das respectivas dívidas financeiras seja superior à Receita Líquida Real – RLR, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.496/97.

c) ceder direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital de sociedades de economia mista federais para fundo privado do qual seja cotista única;

d) observada a equivalência econômica da operação, emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

e) realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.

(iv) altera regras e promove o aperfeiçoamento de dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, possibilitando que também o Banco do Brasil, e não somente a Caixa Econômica Federal, se torne agente financeiro do citado Fundo. Ainda em relação ao FIES, estabelece novas regras para amortização dos financiamentos para beneficiar os estudantes: a amortização terá início no 19º mês ao da conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em até 3 vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 meses;

## II – CLÁUSULAS REVOGATÓRIAS

---

A Medida Provisória n.º 487, de 2010, revogou os seguintes dispositivos:

**a) as alíneas “a” e “b” do inciso V do caput do art. 5º e o § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.**

A revogação das alíneas “a” e “b” do inciso V do caput do art. 5 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, é coerente com a alteração processada no novo caput do citado art. 5º, relacionada ao novo formato da amortização do financiamento à conta do FIES, especialmente ao prazo e às condições de pagamento do saldo devedor, bem mais favoráveis para os estudantes mutuários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Já a revogação do § 13 do art. 10 da mesma Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, é necessária pelas seguintes razões: i) a Caixa Econômica Federal, por ter perdido a condição de agente operador do FIES, perdeu também a exclusividade no recebimento de certificados de emissão do Tesouro Nacional em favor do FIES ( títulos da dívida pública); ii) em consequência, perdeu ainda a posse dos Certificados (CFT-E) empregados no pagamento das obrigações tributárias por parte das entidades de ensino mantenedoras participantes do FIES; e iii) com a assunção do FNDE como agente operador

do mencionado Fundo, a quitação de tais obrigações tributárias com a utilização dos CTT-E passará a ser feita diretamente no SIAF, por meio de rotina própria.

**b) o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145, de 26 de julho de 2005;**

A revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145, de 26 de julho de 2005, que instituiu a Fundação Universidade Federal do ASBC- UFABC, faz-se necessária porque a referida instituição universitária foi criada como mais uma autarquia federal, o que dispensa a necessidade legal de se fazer o seu registro civil no Cartório de Registro Civil, como requeria o citado parágrafo. Somente haveria a necessidade do registro civil a que se referia o citado parágrafo se a nova entidade universitária fosse constituída como uma Fundação de Direito Privado.

**c) o art. 15 da Lei n.º 12.189, de 12 de janeiro de 2010;**

O art. 15 da Lei n.º 12.189, de 12 de janeiro de 2010, previa que a implantação das atividades da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila deveria ser no primeiro dia útil do exercício subsequente ao da publicação da lei em tela. A publicação se deu em 12 de janeiro de 2010, o que resultaria no início das atividades da nova instituição universitária somente em 2011, atraso prejudicial aos interesses da própria instituição pelos motivos óbvios.

**d) o art. 1º da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na parte em que altera o inciso II do art. 3º e as alíneas “a” e “b” do inciso V do caput do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;**

A revogação do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, está relacionada à retirada da expressão “conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN” constante da parte final daquele dispositivo, tendo em vista a nova redação dada ao citado inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 487/2010, *in verbis*:

“Art. 3º .....

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.

.....”

Já a revogação das alíneas “a” e “b” do inciso V do caput do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, conforme vimos, está relacionada às mudanças

promovidas pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 487/2010 nos critérios e prazos de amortização do financiamento estudantil à conta do FIES.

- e) o art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, na parte em que altera o inciso I do § 7º do art. 4º e o § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;**

A revogação do inciso I do § 7º do art. 4º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, parte do art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, retira do Ministério da Educação a faculdade que lhe era dada para alterar as regras de amortização do financiamento estudantil (FIES) por meio de ato interno.

A revogação do § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, conforme relatado anteriormente, foi necessária pelas razões já apontadas: i) a Caixa Econômica Federal, por ter perdido a condição de agente operador do FIES, perdeu também a exclusividade no recebimento de certificados de emissão do Tesouro Nacional em favor do FIES ( títulos da dívida pública); ii) em consequência, perdeu ainda a posse dos Certificados (CFT-E) empregados no pagamento das obrigações tributárias por parte das entidades de ensino mantenedoras participantes do FIES; e iii) com a assunção do FNDE como agente operador do mencionado Fundo, a quitação de tais obrigações tributárias com a utilização dos CTT-E passará a ser feita diretamente no SIAF, por meio de rotina própria.

- f) o art. 47 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, na parte em que altera o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.**

A revogação do inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, é coerente com a modificação feita no teor do dispositivo pela Medida Provisória n.º 487, de 2010, no que concerne à amortização do financiamento estudantil (FIES), agora bem mais favorável ao estudante.

### **III – CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

---

A Medida Provisória n.º 487, de 2010, estabelece que o disposto no art. 1º da MP n.º 487, de 2010, que trata das operações de financiamento aos setores ali mencionados, e da subvenção econômica ao BNDES da taxa de juros praticada nessas operações pelo Tesouro Nacional, tem efeitos retroativos desde 31 de dezembro de 2009.

#### IV – EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 487, DE 2010

Foram oferecidas à Medida Provisória n.º 487, de 2010, 27 (vinte e sete) emendas, conforme discriminação abaixo:

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
1	<b>Rodrigo Rollemberg</b>	<p>O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho e 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos: criares não gratuitos autorizados pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.</p> <p>§ 2º SUPRIMIDO</p> <p>§ 3º SUPRIMIDO</p> <p>§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes nos termos da Lei 8.105, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem, aos padrões de qualidade por ela propostos.</p> <p>§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.</p> <p>§ 6º E vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436 de 25 de junho de 1992”</p>	Aumentar o número de instituições de ensino e estudantes a serem beneficiados pelo FIES.
2	<b>Otávio Leite</b>	<p>O art. 1º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, à inovação tecnológica, bem como à</p>	Incluir o setor de turismo receptivo entre os passíveis de receber apoio do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>produção de bens e serviços vinculados às atividades de turismo receptivo para captação de fluxo turístico para o Brasil</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 5º.....” (NR)</p>	
3	Luiz Carreira	Suprime o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096 de 24 de novembro de 2009, alterando o art. 1º da Medida Provisória nº 487/2010.	Impede a possibilidade de prorrogação para 2011 da medida a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096/09 por meio de decreto presidencial..
4	Araldo Madeira	<p>Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, conforme modificação proposta pelo art. 1º da medida Provisória nº 487, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até 180 (cento e oitenta dias) por ato do Poder Executivo.</p> <p>.....” (NR)</p>	Estabelece na MP a possibilidade de prorrogação da vigência da subvenção econômica nas operações de financiamento ali tratadas de até 180 dias, a partir de 31 de dezembro de 2010.
5	Renato Molling	<p>Modifica-se no texto original da medida Provisória 487/2008 o artigo que se segue.</p> <p>Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros nas operações de empréstimo e financiamento, contratadas até 31/12/2010, destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, processadores de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, bem como a aquisição e produção de bens de capital à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica.</p> <p>§ 1º Os pagamentos dos atuais financiamentos do programa serão prorrogados por, mais 60 meses, com um alongamento do Programa Revitaliza pelo prazo de 96 meses (refinanciando as parcelas já liquidadas), com respectiva ampliação do prazo de carência para 18 meses.</p> <p>§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.</p> <p>§ 3º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá:</p> <p>I – ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e</p> <p>II – ao diferencial entre o encargo do mutuário</p>	Manda incluir também entre os beneficiados pela MP os setores de calçados e artefatos de couro, os processadores de couro, o setor têxtil, exceto fiação, o setor de confecção, inclusive linha lar, e o setor de móveis de madeira.



Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>final e o custo da fonte, acrescido do <b>spread</b> da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.</p> <p>§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o ...</p>	
6	<b>Fernando Coruja</b>	Suprima-se o art. 3º da medida Provisória nº 487/2010.	Alega pouca transparência quanto ao disposto no inciso I, do art. 3º da MP, impedindo aos parlamentares a análise do mérito da matéria.
7	<b>Antônio Carlos Mendes Thame</b>	<p>O art. 3º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º .....;</p> <p>I - .....;</p> <p>II - .....;</p> <p>III - .....;</p> <p>IV - .....;</p> <p>V - .....;</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre, com base na autorização concedida pelo caput, indicando, entre outras informações, o objetivo de cada uma das iniciativas adotadas, títulos, empresas e valores envolvidos, bem como impactos no Tesouro Nacional.”</p>	O disposto no art. 3º da MP 472, de 2010, dá ao Poder Executivo um verdadeiro “cheque em branco” para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial. A Emenda assegura que, pelo menos, o Congresso seja periodicamente informado sobre as operações realizadas, valores envolvidos e impactos fiscais.
8	<b>Fernando Coruja</b>	<p>“Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a:</p> <p>I – deixar de exercer o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedade de economia mista federais desde que mantido o controle do capital votante, com no mínimo cinquenta por cento, mais uma ação, do referido capital; e</p> <p>II – realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.”</p>	<p>Exclui a autorização para a permuta de ações proposta pelo inciso I do referido artigo constante da MP. Retira o disposto no inciso III do art. 3º da MP, pois a utilização de recursos de Fundo Soberano do Brasil para injetar recursos nas empresas de economia mista, via aumento de capital, prejudica o emprego do FSB como instrumento de controle cambial e, também, em política fiscal anticíclica.</p> <p>Suprime, ainda, o inciso IV, que permite a emissão de títulos públicos federais em substituição de ações de empresas de economia mista, dado o crescimento preocupante da dívida bruta do setor público.</p>
9	<b>Arnado Madeira</b>	<p>Dê-se ao art. 3º da MP 487, de 23 de abril de 2010, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica da operação.” (NR).</p>	Suprime os incisos I, II, III e V do art. 3º. Mantém o dispositivo destinado a ampliar e aumentar a liquidez dos recursos destinados ao FGE.
10	<b>Luiz Carreira</b>	Suprima-se o inciso IV do art. 3º da MP	A emenda propõe a supressão do referido dispositivo para se conter o crescimento da dívida pública. Ao

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		487/2010.	invés da emissão de títulos, é mais adequada a negociação das ações no mercado, pois, embora o saldo líquido das garantias do Fundo de Garantia de Exportação – FGE seja elevado (R\$ 10 bilhões em 2009), as despesas programadas para 2010 são relativamente modestas (0,32%, R\$ 32 milhões), ocorrendo uma possível troca de ativos (ações por reais), sem influenciar o mercado.
11	<b>Fernando Coruja</b>	<p>Acrescente-se ao art. 3º da MP 487/2010 o seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional informações sobre a natureza e o volume de cada operação de permuta de ações a que se refere o inciso I do caput, nos meses de junho e novembro de cada ano, por meio de demonstrativo detalhado, no qual constará o relato da motivação pela qual as operações foram realizadas, em relação ao interesse nacional, assim como as consequentes alterações na participação da União no capital votante e n capital social total das sociedades de economia mista federais.”</p>	Obriga o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional, em junho e novembro, demonstrativo detalhado das operações de troca de ações, assim como das decorrentes alterações na participação da União no capital social das empresas de economia mista.
12	<b>Arnaldo Madeira</b>	<p>Dê-se ao art. 4º da MP 487, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigora com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º.....</p> <p>I – a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;</p> <p>.....” (NR)</p>	Mantém no texto original o Conselho Monetário Nacional – CMN como formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do FIES.
13	<b>Fernando Coruja</b>	<p>Inclua-se ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constante do Art. 4º da MP nº 487, de 2010, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>“Art. 3º.....</p>	Possibilita a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciadas pelo MEC, para que possam exercer o direito de postular a concessão de financiamento por meio do FIES.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>“Art. 4º .....</p> <p>§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).</p> <p>“Art. 5º.....”</p>	
14	<b>Átila Lira</b>	<p>Acrescente-se ao art. 4º, da MP 487, o seguinte §:</p> <p>Art. 4º .....</p> <p>§ Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, desde que apresentem reincidência seguida.</p>	<p>Obriga que a Instituição de Ensino Superior interessada no FIES seja avaliada e condicionada a melhorar a qualidade do ensino para contar com os recursos do FIES.</p>
15	<b>Átila Lira</b>	<p>Acrescente-se ao art. 4º, da MP 487, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>§ ... Os profissionais de saúde integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção daqueles profissionais, definidas com prioritárias pelo Ministério da Saúde em forma do regulamento.”</p>	<p>Permite que seja abatido 1% do saldo devedor dos estudantes de medicina que integrem a equipe de saúde da família. A emenda inclui, além dos médicos, os demais profissionais de saúde que integram a equipe de saúde da família.</p>
16	<b>Rodrigo Rollemberg</b>	<p>O art. 6-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, fica acrescido do inciso III com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>“Art. 6-B .....</p> <p>.....</p> <p>III – enfermeiro, fisioterapeuta e nutricionista devidamente graduado”[</p>	<p>Inclui entre os beneficiários da medida de que trata o dispositivo os enfermeiros, os fisioterapeutas e os nutricionistas, além dos médicos que integram o programa de Saúde da Família e dos professores do ensino básico na rede pública.</p>
17	<b>Sen. Sérgio Zambiasi</b>	<p>Inclua-se no art. 4º da MP 487, de 2010, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dando-lhe a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º-B .....</p> <p>.....</p> <p>II – médico, enfermeiro e odontólogo integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Inclui entre os beneficiários da medida de que trata o dispositivo os enfermeiros, os odontólogos, além dos médicos, que integram o programa de Saúde da Família e dos professores do ensino básico na rede pública.</p>
18	<b>Sen. Sérgio Zambiasi</b>	<p>Altera-se a MP 487, de 23 de abril de 2010, para incluir no art. 4º o seguinte artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:</p>	<p>Estabelece o acesso ao financiamento estudantil a qualquer tempo que o estudante venha dele precisar, assegurando a continuidade dos estudos, sem comprometer as instituições de ensino com o</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>Art. O aluno matriculado em curso de graduação, considerado inadimplente nos termos da lei e do contrato de prestação de serviços educacionais poderá inscrever-se no Fies para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo período letivo.</p> <p>1º A inscrição, em caráter excepcional, poderá ser feita após o período de 60 dias de inadimplência nos termos regulamentares, atestado pelo estabelecimento de ensino e após não ter sido sucesso qualquer negociação entre as partes.</p> <p>§ 2º Antes do final do ano letivo o aluno devera confirmar ou não o interesse de continuidade do financiamento para o próximo período letivo, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>aumento das taxas de inadimplência, causadas também pelo impedimento temporal de acesso ao Fies.</p>
19	Hugo Leal	<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais dispositivos;</p> <p>Art. 5] O artigo 2º da Lei n.º 5.895, de 16 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando seu parágrafo único a parágrafo primeiro.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na Lei n.º 11.908, de 3 de março de 2009.</p>	<p>Autoriza a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação.</p>
20	Sen. Sérgio Zambiasi	<p>O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 4º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>II – juros: a serem estipulados pelo CNM, estendendo-se sua aplicação aos contratos já formalizados, com efeito retroativo, sempre que pactuados com taxas de juros superior a nova taxa;</p> <p>.....</p> <p>§ 11 O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo é aplicável aos contratos já formalizados, nos termos do regulamento.’</p> <p>.....(NR)</p>	<p>Assegura aos estudantes a isonomia no tratamento dado aos novos contratos com os contratos antigos à conta do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ao garantir a retroatividade da taxa de juros de forma a alcançar aqueles.</p>
21	Luiz Carreira	<p>Dê-se ao art. 6º da MP 487/2010 a seguinte redação:</p>	<p>Resguarda, segundo o autor, “o princípio basilar do Estado Democrático de Direito – a Segurança Jurídica – “ o que o leva a propor a supressão da</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		"Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação."	parte final do art. 6º da MP, que prevê a retroação dos efeitos do art. 1º da MP 487 a 31 de dezembro de 2009.
22	Nilmar Ruiz	<p>Acrescente-se ao texto da MP o seguinte art. 6º, remunerando-se os subsequentes:</p> <p>Art. 6º O art. 28, alínea "t", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 28. ....</p> <p>§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).</p> <p>.....</p> <p>t) o valor relativo a plano educacional, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissional, oferecidos pela própria empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, assim como seus dependentes quando oferecidos por estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).</p>	<p>Procura harmonizar o conceito de bolsa de estudo, sob a perspectiva do salário do trabalhador, resguardando o interesse de trabalhadores como os professores, hoje fadados a perder o benefício de educar os filhos na instituição em que trabalham, em função de interpretação da Receita Federal segundo a qual as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos professores são consideradas como plano educacional a dependentes, integrando o salário-contribuição.</p>
23	Fernando Coruja	<p>Inclua-se o seguinte art. 6º à MP 487, de 2010, remunerando-se os demais.</p> <p>"Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.</p> <p>"Art. 2º .....</p> <p>§ 6º A Lei Orçamentária garantirá até 2016 um incremento real de no mínimo 20% (vinte por cento) ao ano na dotação do Fies tendo como base o montante alocado na LOA 2010."</p>	<p>Garante ao Fies, até 2016, um aumento real de 20% na liberação de recursos à conta da Lei Orçamentária para ampliar o acesso dos estudantes aos cursos superiores não gratuitos.</p>
24	Sen. Flávio Arns	<p>Dê-se ao artigo 79 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 79. Ficam revogados:</p> <p>I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, o art. 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art.; 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Altera regras de parcelamento de contribuições previdenciárias sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para beneficiar entidades de direito público e privado, inclusive o terceiro setor.</p>
25	Maurício Trindade	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>"Art. Os limites e obrigações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração</p>	<p>Estabelece uma flexibilização na aplicação das regras e limites estabelecidos pela LRF aos Municípios, no ano de 2009, em face do impacto da crise financeira que se abateu sobre o País e que provocou significativa queda da arrecadação municipal. Segundo o autor, a medida é consentânea com o disposto na presente MP, que</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.”</p>	<p>libera os governadores das penalidades impostas pela LRF pelo não-cumprimento das metas fiscais fixadas para o ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União.</p>
26	Luiz Carlos Haully	<p>Insira-se na MP .... onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. XX. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Ficam remitidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas referidas leis, a partir de 5 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas.”</p>	<p>Revoga o Decreto-Lei nº 3.855/1941 e a Lei nº 4.870/1965, para oferecer segurança jurídica ao setor sucroalcooleiro, aos investidores e aos próprios aplicadores da lei. Propõe que as obrigações <i>ex lege</i> não deverão ser impostas aos particulares, vez que estão igualmente liberados delas a partir de 1988.</p>
27	Sen. César Borges	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>“Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.”</p>	<p>Estabelece uma flexibilização na aplicação das regras e limites estabelecidos pela LRF aos Municípios, no ano de 2009, em face do impacto da crise financeira que se abateu sobre o País e que provocou significativa queda da arrecadação municipal. Segundo o autor, a medida é consentânea com o disposto na presente MP, que libera os governadores das penalidades impostas pela LRF pelo não-cumprimento das metas fiscais fixadas para o ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União.</p>

Elaborado por:  
*MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA*  
 Consultor Legislativo  
 Área IV - Finanças Públicas